



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720641/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.355 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente HBEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/07/2011

PERDIMENTO DEFINITIVO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS.

O perdimento definitivo de bens apreendidos durante o despacho aduaneiro de importação afasta a incidência dos tributos sobre a importação, conforme dispõem o art. 1º, § 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/2003, e o art. 2º, inciso III da Lei nº 10.865/2004, exceto nas hipóteses em que os bens não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos. Referidas normas não sujeitas a regra de não incidência ao momento de aplicação da pena de perdimento - se antes ou depois do registro da Declaração de Importação..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório que o contribuinte alega possuir, tendo inicialmente requerido restituição de R\$ 79.397,49 relativo aos tributos (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS-importação e COFINS-importação) recolhidos quando do registro da Declaração de Importação nº 11/1215359-6.

O contribuinte expõe que após o registro da Declaração de Importação e recolhimento dos tributos respectivos no curso do processo administrativo 13971.000614/2011-17 foi

aplicada pena de perdimento sobre as mercadorias descritas na Declaração de Importação apontada.

Do despacho decisório que indeferiu parcialmente o pedido, o contribuinte teve ciência em 26-04-2012 (v. “AR” à fl. 50) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 25-05-2012 (fls. 60/64).

O Despacho Decisório O Despacho Decisório (fls. 40/43) expõe, em síntese, que:

1. “cumpre destacar que se equivocou a interessada ao apontar que no curso do processo administrativo 13971.720614/2011-17 teria sido aplicada pena de perdimento às mercadorias. A aplicação da pena de perdimento deu-se no curso do processo administrativo 10909.720592/2011-71, tendo inclusive ocorrido a destinação delas. No processo administrativo 13971.720614/2011-17 foi feita a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro CNPJ da empresa que constava como adquirente das mercadorias”; 2. que “o pleito da interessada no que se refere ao pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto de Importação e das Contribuições para o PIS/PASEP-importação e COFINS-importação não merece prosperar”, porque “no momento do registro da Declaração de Importação nº 11/1215359-6 ocorreu o fato gerador do Imposto de Importação e das contribuições PIS-importação e COFINS importação, já que esta declaração submeteu as mercadorias nela indicadas a despacho para consumo. Evento posterior, quer seja, a aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias importadas, não subtrai os efeitos da ocorrência do fato gerador, que é o nascimento da obrigação tributária. E uma vez nascida a obrigação tributária, incompatível é reconhecer que o recolhimento dos tributos subsume-se à previsão legal de pagamento indevido”. 3. Para tanto, fundamentou a decisão no art. 1º, §4º, inciso III, e o art. 23 do Decreto-Lei nº 37/66, bem como, em relação às contribuições, no art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004;

4. Que “com relação ao pedido de restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados pago quando do registro da Declarações de Importação nº 11/1215359-6 assiste razão à interessada. Isso porque o fato gerador do IPI é o fato jurídico “desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira” (art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.502/64). No caso da DI apontada não houve desembaraço aduaneiro, logo, não ocorreu o fato gerador do IPI, podendo ser aplicado o disposto no art. 165 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional”; 5. Que “considerando que o Imposto sobre Produtos Industrializados e que as Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas comportam transferência do onus financeiro para o contribuinte da etapa seguinte da cadeia, o interessado foi intimado a comprovar que suportou o ônus financeiro dos valores indevidos acima indicados, em atendimento ao disposto no art. 166 da Lei nº 5.172 (CTN). Analisando os documentos trazidos aos autos pelo interessado em resposta à intimação, verifica-se que ele logrou êxito em demonstrar que assumiu o encargo financeiro”; 6. Pelas razões acima, a decisão foi no sentido de “DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de restituição, reconhecendo direito creditório em favor da requerente no valor de R\$ 12.771,31 (doze mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) decorrente do recolhimento indevido”, ou seja, o valor recolhido a título de IPI.

A Manifestação de Inconformidade O contribuinte, por fim, em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 60 a 64 aduz, em resumo, que:

1. “Conforme decisão exarada nestes autos, houve apenas o reconhecimento (*sic*) do direito à devolução dos valores relativos ao IPI”; 2. Que “é própria lei que instituição do Imposto de Importa (*sic*) e as Contribuições ao PIS e Cofins, que determina (*sic*) a restituição de tais tributos, caso a mercadoria importada seja objeto de pena de perdimento” e que “quanto ao Imposto de Importação, é DL 37/66, em seu artigo 1º, §4º, inciso III que determina a não incidência do tributo sobre as mercadorias que tenha sido objeto de pena de perdimento”; 3. Que é “na mesma

linha, a disposição contida na Lei n.º 10.865/2004, a qual instituiu a cobrança de PIS e Cofins nas importações:

Art. 22 As contribuições instituídas no art. 12 desta Lei não incidem sobre:

I - bens estrangeiros que, corretamente descritos nos documentos de transporte, chegarem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição e que forem redestinados ou devolvidos para o exterior;

II - bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos”; 4. Que “assim, não sendo o caso de incidência dos tributos, a pagamento efetuado é indevido, devendo assim ser restituído à Impugnante nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional”; 5. Por fim, invoca jurisprudência do TRF-4 e requer “a revisão da decisão proferida pela Seção de Arrecadação e Cobrança (Sarac) de Blumenau, para o fim de reconhecer, nos termos da lei a restituição dos valores recolhidos quando da importação relativamente aos tributos, II, PIS e Cofins”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, reafirma os argumentos principais trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente postula pelo reconhecimento do direito creditório e a restituição dos tributos (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS-importação e COFINS-importação) recolhidos quando do registro da Declaração de Importação n.º 11/1215359-6, cujo procedimento de conferência, realizado no curso do despacho objeto do processo administrativo n.º 10909.720592/2011-71, resultou na pena de perdimento das mercadorias importadas.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da não incidência de tributação no caso, com base no disposto no inciso III, artigo 71, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009)), inciso III, artigo 2.º, da Lei n.º 10.865/2004, art. 1.º do Decreto-Lei 37/66 e art. 35 do Decreto n.º 7.212/2010.

O direito creditório foi reconhecido parcialmente, segundo o despacho decisório inicial, apenas em relação ao valor recolhido a título de IPI.

Apreciando a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* julgou-a improcedente, conforme os fundamentos do voto condutor, em síntese:

(...)

Analisando-se o primeiro dos dispositivos acima transcritos, resta claro que o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento. A utilização do verbo conjugado no pretérito (“tenha sido”) indica que a imposto de importação não incide se e somente se a mercadoria tenha sido objeto da pena de perda, anteriormente à data do registro do DI, que é a data em que se considera ocorrido o fato gerador do imposto, por disposição legal (prescrição do art. 23 do DL 37/1966).

Da mesma forma, o segundo dispositivo acima (o inciso I do art. 4.º da Lei n.º 10.865/2004) estatui que se considera ocorrido o fato gerador das contribuições na data do registro da DI.

Por conseguinte, tendo sido a pena de perdimento infligida após o registro da DI, ou seja, após a ocorrência do fato gerador das exações em pauta, não há que se falar em recolhimento indevido do II, do PIS-importação e da COFINS-importação, pois o fato gerador de tais exações ocorreu e se perfectibilizou com o registro do DI.

Irretocável, portanto, o Despacho Decisório exarado. E improcedentes as alegações do contribuinte.

(...)

Conforme restou consignado na ementa do segundo julgado acima trasladado, da qual requeira vênua para repisar: “descabida a restituição dos tributos recolhidos na operação de importação. A mercadoria ingressou em território nacional e houve o registro da declaração de importação dos bens, perfectibilizando, assim, a ocorrência do fato gerador. A posterior aplicação da pena de perdimento e destinação da mercadoria por conta da inércia do autor em promover o regular andamento do procedimento de desembaraço aduaneiro não tem o condão de converter essas verbas recolhidas em pagamento indevido ou a maior, conforme dispõe o art. 165 do CTN”.

No que tange ao imposto de importação, assim dispõe o art. 1º, §4º, inciso III, do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

(...)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

Não obstante as considerações do I. Julgador *a quo*, entendo que a melhor exegese da norma acima seria pela exclusão, de seu campo de incidência, do imposto de importação de mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, consumida ou revendida, o não se configura no caso concreto a nenhuma dessas exceções.

O mesmo se observa com relação ao PIS-Importação e COFINS-Importação, no art. 2º, inciso III da Lei n.º 10.865/2004:

Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

(...)

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

Assim, das normas citadas, depreende-se, de forma cristalina, que as contribuições PIS/COFINS-Importação e o imposto de importação não incidem sobre as mercadorias ou bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses expressamente delineadas nas referidas normas – bens não localizados, consumidos ou revendidos.

Ressalte-se que nenhuma das normas mencionadas sujeita a regra de não incidência dos tributos nelas disciplinados ao momento de aplicação da pena de perdimento – se antes ou posterior ao registro da Declaração de Importação (DI), como parece entender a decisão recorrida.

Podemos citar como precedentes nesse CARF que seguem essa mesma linha de entendimento:

Acórdão n.º 3803-005.863, de 26 de março de 2014

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/09/2005 a 06/09/2005

PERDIMENTO DEFINITIVO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS.

O perdimento definitivo de mercadoria apreendida durante o despacho aduaneiro de importação afasta a incidência dos tributos sobre a importação, ao teor do inciso III do § 4º do art. 1º do Decretolei n.º 37/66, porquanto a mercadoria foi localizada, não foi consumida nem revendida. Corolário disso, os tributos pagos por ocasião do registro da declaração de importação devem ser restituídos.

Acórdão n.º 3302-010.664, de 25 de março de 2021

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PERDIMENTO DEFINITIVO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS.

O perdimento definitivo de bens apreendidos durante o despacho aduaneiro de importação afasta a incidência dos tributos sobre a importação, conforme dispõem o art. 1º, § 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/2003, e o art. 2º, inciso III da Lei nº 10.865/2004, exceto nas hipóteses em que os bens não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos. Referidas normas não sujeitam a regra de não incidência ao momento de aplicação da pena de perdimento - se antes ou depois do registro da Declaração de Importação.

Desse modo, considerando que não houve incidência do Imposto de Importação e do PIS/COFINS importação, quando da operação atinente à DI nº. 11/1215359-6, bem como do IPI já reconhecido no despacho decisório inicial, há que se reconhecer que todo recolhimento a título daquelas exações deve ser reputado como indevido, devendo ser restituído à recorrente.

Com base nas considerações acima expostas, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges